

1

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA
EMPRESA EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019
Processo nº 001214.00001349/2018-76**

I - RESUMO DOS FATOS

1) No dia 09/05/2019 às 09:03 hs o Pregoeiro desclassificou a empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, com as seguintes justificativas: “Conforme informações detalhadas constantes no documento intitulado “ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019” que se encontra anexo a este portal, considerando-se o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, no qual a Administração tem o poder-dever de rever os seus atos, caso se constate ter ocorrido qualquer irregularidade em suas decisões, não percebidas e detectadas anteriormente, o Pregoeiro decidiu rever seus atos no Pregão Nº 011/2019 e, inabilitar a Licitante Expresso Recreio Transportes de Passageiros Ltda em virtude de : a) não atendimento do item 12.1 Inciso VIII do Edital, em face de não ter comprovado Regularidade com a Fazenda Municipal de sua sede; b) não atendimento do item 12.3 Inciso I do Edital em face de não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Extrajudicial da sede da licitante; c) não atendimento do item 12.2 Inciso I do Edital por não ter comprovado capacitação técnica para realização dos serviços.

2) Após a inabilitação da empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, o Pregoeiro, na ordem de classificação, convocou as demais empresas classificadas no Certame para que apresentassem proposta que atendessem a estimativa do Edital, tendo todas as demais empresas sido desclassificadas em face dos valores ofertados pelas mesmas se encontrarem acima do valor estimado que poderia ser aceito pela NUCLEP. O presente Pregão em face de todas as empresas participantes terem sido desclassificadas se encerrou como **FRACASSADO**, tendo o aviso do resultado da licitação sido publicado no Diário Oficial da União, no dia 23/05/2019 na Seção 3, página 95.

3) No dia 20/05/2019 às 13:08 hs, por e-mail, a empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA encaminhou o seu Recurso Administrativo, ato ratificado também no dia 23/05/2019 às 09:58 hs.

3.1) No dia 31/05/2019 às 15:43 hs, por e-mail, a empresa VIAÇÃO SAMPAIO LTDA encaminhou as suas contrarrazões.



4) A empresa EXPRESSO RECREIO, em síntese, solicita que sejam revistos os motivos que a inabilitaram no certame, conforme justificativas abaixo:

4.1) Da Inabilitação em razão do Atestado fornecido pelo Município de Itaguaí:

4.1.1) A empresa EXPRESSO RECREIO afirma que não é verdade que a prestação do serviço realizada em favor do Município de Itaguaí/RJ ocorreu sem a autorização do DETRO/RJ. Em realidade a autorização do DETRO foi concedida ao longo da prestação do serviço, tanto que foi reconhecido pela NUCLEP ao revogar a habilitação da Recorrente no Processo Licitatório. E ao fazer isso, **a referida Autarquia Estadual simplesmente acabou por convalidar tacitamente o**

Análise de Recurso – Pregão 011/2019

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matrícula: 4095-8



exercício anterior da atividade. (o grifo é da Recorrente), já se existisse algum vício insanável na prestação a Recorrente teria sido autuada e certamente a prestação teria sido interrompida.

4.1.2) Da Inabilitação em razão do atestado fornecido pela Ramar Turismo Ltda:

4.1.2.1) No entendimento da empresa EXPRESSO RECREIO, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado da empresa Ramar Turismo Ltda: “ foi constatado em diligência realizada pelo próprio Pregoeiro da NUCLEP que a Recorrente de fato desempenhou serviço de característica similar ou compatível com a prestação de serviço de fretamento objeto da licitação que ora se combate.” (o grifo é da Recorrente)

4.2) Da decisão de inabilitação das certidões fiscal e falência e recuperação judicial/extrajudicial. Afronta aos princípios do melhor interesse público, vantajosidade, segurança jurídica e rigorismo formal.

4.2.1) A Recorrente esclarece que “Com relação a expedição das certidões em local diverso da sede da empresa, há que se ressaltar que a EXPRESSO RECREIO mudou sua sede recentemente, em novembro de 2018 (o grifo é da Recorrente), do município do Rio de Janeiro para o município de Itaguaí.” Esclarece ainda que: “...o erro material na entrega das certidões de uma localidade por outra não teve por fim burlar o procedimento licitatório, tratando-se em verdade de **mero erro escusável** (o grifo é da Recorrente). Acrescenta ainda: “**Destarte, em atenção ao melhor interesse público, que restaria claramente vulnerado, caso as demais empresas viessem a sagrar-se vencedoras – lembrando a inversão procedimental do pregão, e que o menor preço foi ofertado pela Expresso Recreio no montante de R\$ 29.133.252,00 (vinte e nove milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais), e o da segunda colocada no valor de R\$ 37.482.393,96 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), importando em uma diferença de mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) !!!**” (o grifo é da Recorrente)

II - ANÁLISE DOS FATOS

5)DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO , DA MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO E DO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA EXPRESSO RECREIO ALEGADA PELA EMPRESA VIAÇÃO SAMPAIO LTDA EM SUAS CONTRARRAZÕES:

5.1) O Pregoeiro quando do reinício do Certame, em face da fase de disputa já ter sido encerrada, orientou que após a desclassificação da empresa EXPRESSO RECREIO, que a convocação das empresas em ordem de classificação se daria no “chat” de mensagens do Pregão, pois neste “chat” todas as empresas poderiam enviar mensagens e acompanhar o certame. Entretanto quando a licitação se altera para “Fracassada”, o chat de mensagens automaticamente não permite mais o envio de mensagens., abrindo-se um link de Acolhimento de Recursos, que nem sempre é percebido pelos licitantes.

5.2) O item 13.1 do Edital estabelece: “13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 24(vinte e quatro) horas. A presente licitação no

entanto não teve vencedor, tendo a mesma se encerrado como FRACASSADA no dia 22/05/2019 às 09:12 hs.

5.3) Ocorre que a empresa EXPRESSO RECREIO, mesmo antes da declaração de FRACASSADA ocorrer, a mesma no dia 20/05/2019 às 13:08 hs encaminhou o seu Recurso Administrativo, tendo ratificado este ato também no dia 23/05/2019 às 09:58 hs, o que na prática se constitui em intenção de Recorrer, devendo o seu Recurso ser apreciado.

6) INABILITAÇÃO DA EMPRESA EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA:

6.1) Não atendimento do item 12.2 Inciso I do Edital por não ter comprovado capacitação técnica para execução dos serviços:

6.1.1) Com relação ao Atestado apresentado pela Prefeitura de Itaguaí, cujos serviços foram realizados no período de 14/03/2016 a 10/09/2016 e de 11/11/2016 a 31/12/2016, conforme Diligenciamento posteriormente efetuado pela NUCLEP junto ao DETRO-RJ, a licitante EXPRESSO RECREIO, não possuía quando do início dos serviços, Autorização para realização de transportes intermunicipal que era o objeto da Contratação, ou seja, a referida empresa não deveria inclusive ter na ocasião iniciado este serviço, uma vez que contraria a legislação de transportes em vigor (Decreto 44.453 de 30/10/2013 – Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), tratando-se portanto de um serviço prestado irregularmente e, somente veio a obter Autorização do DETRO-RJ para execução de Transportes Intermunicipal a partir de 01/09/2016, quando o Contrato Emergencial já estava praticamente se encerrando (faltavam 10 dias para o seu término). Cabe observar que a referida empresa, após a obtenção de sua Autorização do DETRO-RJ, ainda executou os seus serviços por um período de 51 (cinquenta e um dias), entretanto um prazo tão exíguo como este, considerando a dimensão do objeto da licitação do Pregão nº 011/2019, não pode ser considerado no presente Certame serviços similares ou compatíveis em quantidades e prazos. Sobre a afirmativa da empresa EXPRESSO RECREIO de que em face da Autorização do DETRO ter sido concedida ao longo da prestação do serviço *“a referida Autarquia Estadual simplesmente acabou por convalidar tacitamente o exercício anterior da atividade”*, não há qualquer lógica em tal afirmativa, pois este órgão público, somente iria Autorizar a execução de Serviços de Transportes Municipal, a partir do momento que uma determinada empresa tivesse cumprido o estabelecido na legislação vigente e devidamente apta para execução dos serviços.

6.1.2) No tocante ao Atestado emitido pela empresa Ramar Turismo Ltda, a afirmativa da empresa EXPRESSO RECREIO em seu Recurso de que *“foi constatado em diligência pelo próprio Pregoeiro que a Recorrente de fato desempenhou serviço de característica similar ou compatível com prestação de serviços de fretamento objeto da licitação”*, O Pregoeiro esclarece que quando da realização do Diligenciamento, conforme informações obtidas do representante da Recorrente, obteve os seguintes esclarecimentos conforme relatório expedido: *“7) No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda, foi informado que estes serviços tratam-se de transporte de passageiros principalmente de membros de igrejas para eventos, sítios e parques aquáticos, e, hoje para este serviços são alugados mensalmente cerca de 70 (setenta) ônibus”*. Constata-se portanto que o serviços executados são eventuais, não possuindo similaridade com os serviços de fretamento contínuo de transporte

Análise de Recurso – Pregão 011/2019

FERNANDO DE JESUS CRISTINO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matrícula: 4095-8

intermunicipal objeto do Pregão nº 011/2019, tal Atestado no presente caso, demonstra apenas que a empresa EXPRESSO RECREIO gerencia outros contratos de mão-de-obra. Cabe observar ainda que após consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda, a mesma encontra-se desde 11/10/2018, com a Situação Cadastral INAPTA POR OMISSÃO DE DECLARAÇÕES.

6.2) Não atendimento do item 12.1 Inciso VIII do Edital, em face da Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal não ter sido expedida no domicílio ou sede da licitante (localizada em Itaguaí); e,

6.2.1) Não atendimento do item 12.3 Inciso I do Edital, em face da Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial não ter sido expedida pelo distribuidor da sede da licitante (localizada em Itaguaí);

6.2.2) Com relação ao não atendimento dos subitens 6.2 e 6.2.1 acima, a recorrente alega que em face de ter mudado recentemente a sua sede do município do Rio de Janeiro para o Município de Itaguaí, teria ocorrido no seu entender um “erro material” na entrega das certidões e que trata-se de “mero erro escusável”.

6.2.2.1) No tocante as certidões acima citadas, o Pregoeiro enfatiza a necessidade de que todos os licitantes devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois sem ele não haverá isonomia entre os licitantes. Quando da ocorrência de qualquer alteração no seu Contrato Social, como na mudança de sede, é responsabilidade da empresa proceder todas as alterações necessárias em sua documentação para regularização de sua nova situação. No caso das Certidões acima, elas devem ser emitidas pelo município da sede onde a licitante está atualmente instalada conforme estabelecido no Edital. No Inciso I do item 12.3 do Edital inclusive, estabelece que a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005) expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos **30 (trinta) dias**..., ou seja, o Edital estabelece que as Certidões estejam em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e **rigorosamente** dentro do prazo de validade.

III- DECISÃO

Face ao exposto este Pregoeiro decidiu **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, mantendo-se a desclassificação da referida empresa em virtude:

- a) não atendimento do item 12.1 Inciso VIII do Edital, em face da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal não ter sido expedida do domicílio ou sede da licitante (localizada em Itaguaí);
- b) não atendimento do item 12.3 Inciso I do Edital, em face da Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial não ter sido expedida pelo distribuidor da sede da licitante (localizada em Itaguaí);

Análise de Recurso – Pregão 011/2019


 FERNANDO DE JESUS COUTINHO
 Gerente Geral de Compras e Serviços
 Matrícula: 4095-8



c) não atendimento do item 12.2 Inciso I do Edital, por não ter comprovado capacitação técnica em face do Atestado apresentado da Prefeitura Municipal de Itaguaí, referente a Transporte Semiurbano Intermunicipal de Estudantes, apresentar serviços de transportes executado, sem a devida autorização do órgão competente (DETRO), sendo portanto inválido para comprovação do referido dispositivo do Edital, e, o Atestado apresentado referente a empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda, tratar-se de um serviço eventual, sem continuidade, não permitindo a comprovação de capacitação técnica da licitante para o objeto do presente Certame.

Segue, portanto a presente ata para conhecimento desta Autoridade Competente para deliberação.

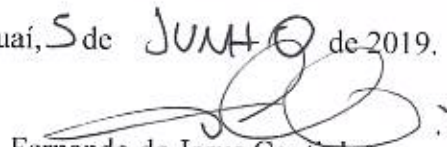
Itaguaí, 03 de junho de 2019.


Vitor Hugo Faria Machado
Pregoeiro

De: Fernando de Jesus Coutinho – Autoridade Competente
Para : Vitor Hugo Faria Machado – Pregoeiro

Participo que esta Autoridade Competente,
após análise do recurso administrativo interposto
pela empresa expresso recuso e da decisão do
Pregoeiro, Delibero pelo NÃO PROVIMENTO.

Itaguaí, 5 de JUNHO de 2019.


Fernando de Jesus Coutinho
Autoridade Competente

Análise de Recurso – Pregão 011/2019

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matricula: 4095-8

